SERVIDOR PÚBLICO — CONTRATADO — CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA

— É legítima a cobrança de contribuição de previdência dos servidores públicos eventuais.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 11.016/73

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-266, de 30 de janeiro de 1974. "Aprovo. Em 18.2.74."

PARECER N.º I-266

O Senhor Ministro da Educação e Cultura, pela E.M. n.º 1.284, de 26.12.73, solicita audiência desta Consultoria Geral, a respeito de Notificações de Débitos, reiteradamente apresentada pelo INPS, relativas ao pessoal anteriormente designado "sem vínculo com o serviço público" de órgãos da administração direta e indireta, da área de sua Pasta.

No Parecer n.º 182/73 — que emitiu sobre o assunto — a douta Consultoria Jurídica do Ministério, invocando pronunciamento deste Órgão, concluiu pela ilicitude da pretensão da Autarquia Previdenciária, sobretudo quanto ao propósito de imposição de multas e juros de mora, na espécie.

2. Para maior clareza da matéria, cumpre fazer o retrospecto da posição desta Consultoria a respeito, de modo a torná-la bem definida e insuscetível de dúvida.

Primeiro, há do proceder-se ao desdobramento que a hipótese comporta:

a) a situação de servidores sem vínculo, nos termos do art. 111, do Decreto-lei n.º 200/67 (colaboradores eventuais);

b) a de servidores públicos, ditos eventuais, contratados para atividades permanentes;

c) o problema relativo à imposição de multas, entre órgãos públicos, em face do poder de polícia.

Segundo, tal procedimento se impõe porque os pronunciamentos deste Órgão fixaram sua orientação relativamente a cada situação acima indicada, de per si, não podendo, pois, sofrer generalizações, sob pena de aplicação equivocada, utilizando-se num caso a solução apresentada para outro, dando margem a distorções inadmissíveis.

3. Quando se tratava de colaboradores eventuais, portanto, sem vínculo, nos termos do art. 111, do Decreto-lei n.º 200/67, a orientação firmada e constante do Parecer n.º H-777, de 28.12.68, era no sentido de que

"Prestação de serviço na conformidade do art. 111 do Decreto-lei n.º 200, de 1967, não dá ensejo à cobrança de contribuição previdenciária",

pois

"o desempenho de atividade remunerada não é o pressuposto essencial à condição de segurado obrigatório da Previdência Social. A condição de empregado, sim. O que se poderá dizer é que essa condição não é a única. Há, também, atividades remuneradas — como, por exemplo, trabalhador autônomo, diretores de empresa e sócios — que se não caracterizariam como emprego, mas que tornam segurados obrigatórios da Previdência Social os que as exercem."

A orientação, portanto, era a de que descabia desconto de contribuição previdenciária dos colaboradores eventuais previstos no citado art. 111 do Decreto-lei n.º 200/67. Presentemente, essa orientação já não prevalece em face das alterações na legislação da Previdência Social decorrentes da nova lei n.º 5.890, de 3 de junho de 1973, segundo a qual "o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa" é considerado trabalhador autônomo, para os fins previdenciários.

4. Em várias oportunidades, sustentou esta Consultoria Geral que "a forma de pagamento não transforma a *prestação de serviço permanente em colaboração eventual*". E o fez para reconhecer àqueles servidores, pagos mediante recibo, mas prestando serviços de caráter permanente, a condição de contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Aliás, nesse sentido, a Justiça Trabalhista decidiu tantas vezes quantas fora provocada.

É claro que, reconhecido o vínculo trabalhista, na hipótese, as conseqüências decorrentes não careceriam de discussão. E, uma dessas era, justamente, a regularização da contribuição previdenciária de tais servidores, desde o momento em que foram contratados para a prestação de serviços permanentes, pouco importando a forma de pagamento, se contra recibo ou em folha.

Convém fique, de uma vez por todas, bem claro que a existência do vínculo empregatício com o serviço público, dos servidores temporários, decorre do sistema legal vigente e não pode ser alterado em razão de entender-se que aquele pago mediante recibo devesse ser considerado "sem vínculo com o serviço público." Uma vez contratado para atividades de caráter permanente embora temporariamente, a aplicação das leis trabalhistas, no caso, se impõe. Conse-

qüentemente, a contribuição previdenciária era de incidência obrigatória. As repartições que deixaram de efetuá-la estarão obrigadas a fazê-lo, daí porque os levantamentos procedidos pelo INPS e as Notificações de Débitos, respectivas se constituem medidas tomadas com amparo legal, de legitimidade, pois, indiscutível.

5. No que concerne à imposição de multas, na espécie examinada a posição adotada por este Órgão segue sendo a que decorreu do voto do Eminente Ministro Oscar Saraiva, de saudosa memória, no julgamento da Apelação Cível n.º 14.168 — São Paulo, *in verbis*:

"... na hierarquia dos privilégios, o da União prefere ao de suas autarquias, e seria inteiramente descabido que uma autarquia, órgão delegado da União, tivesse poderes disciplinares para impor multas a outras pessoas de Direito Público, o que é manifestação do poder de polícia administrativa."

Data venia dos entendimentos em contrário, ficamos com a lição acima transcrita, em síntese lapidar.

Sub censura

Brasília, 30 de janeiro de 1974. *Romeo de Almeida Ramos*. Consultor-Geral da República.